



GOVÉRNO DA PARAÍBA

LEI N.º 4.936 , de 14 de julho de 1987

Cria, no Serviço Civil da Administração Direta do Poder Executivo, o Grupo Ocupacional AUDITORIA E CONTROLE INTERNO - ACI-1800, dando providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

GRUPO OCUPACIONAL

AUDITORIA E CONTROLE INTERNO

Art. 1º - É criado, no Serviço Civil da Administração Direta do Poder Executivo, o Grupo Ocupacional Auditoria e Controle Interno, designado pelo código ACI-1800, integrado por Categorias Funcionais desdobradas em classes compostas exclusivamente de cargos de provimento efetivo, destinados ao desempenho das atividades específicas de auditoria e de controle interno previstas no artigo 49 da Constituição do Estado e Capítulo I, do Título X, da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971.

Art. 2º - O Grupo Auditoria e Controle Interno é constituído pela Categoria Funcional Técnico de Controle Interno, designada pelo código ACI-1801.

Parágrafo Único - O Grupo Auditoria e Controle Interno é regido, exclusivamente, pela Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado da Paraíba).

Art. 3º - Os cargos que integram a Categoria Funcional Técnico de Controle Interno - ACI-1801 distribuir-se-ão em três (03) classes, compostas de sete (07) níveis de vencimento cada uma, com as seguintes características dentro de cada especialidade:

PUBLICADO NO D. OFICIAL
DESTA DATA

Em 28/07/1987

SECRETARIA DO GOVERNO

REP. 08.03.87



Classe C - Atividades de planejamento, supervisão, controle e execução em grau de máxima complexidade, relativas ao acompanhamento dos programas de trabalho do Governo e à administração orçamentária, financeira e patrimonial, contabilidade e auditoria, compreendendo a avaliação dos resultados alcançados, bem como a análise, registro e perícia contábeis de documentos, demonstrações contábeis, balancetes, balanços e demais atividades previstas na legislação peculiar que visem a realização do Controle Interno da Administração Direta do Poder Executivo, Direta Descentralizada e da Indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual, para cujo desempenho são exigidos diploma de curso de nível superior de Bacharel em Ciências Jurídicas, Contábeis, Econômicas ou Administrativas e aprovação em curso de treinamento específico da área de Controle Interno.

Classe B - Atividades de supervisão, coordenação, orientação, controle e execução em grau de máxima complexidade, relativas ao acompanhamento dos programas de trabalho do Governo e à administração orçamentária, financeira e patrimonial, contabilidade e auditoria, compreendendo a avaliação dos resultados, bem como a análise, registro e perícias contábeis de documentos, demonstrações contábeis, balancetes e balanços, e demais atividades previstas na legislação peculiar que visem a realização do Controle Interno da Administração Direta do Poder Executivo, Direta Descentralizada e da Indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual, para cujo desempenho são exigidas as qualificações previstas para a Classe "C".

Classe A - Atividades de coordenação, orientação, controle e execução especializada, relativas ao acompanhamento dos programas de trabalho do Governo e à administração orçamentária, financeira e patrimonial, contabilidade e auditoria, compreendendo a avaliação dos resultados alcançados, bem como a análise, registro e perícia contábeis de documentos, demonstrações contábeis, balancetes e balanços, e demais atividades previstas na legislação peculiar que visem a realização do Controle Interno da Administração Direta do Poder Executivo, Direta Descentralizada e da Indireta, inclusive fundções instituídas ou mantidas pelo poder público estadual, para cujo desempenho são exigidas as qualificações previstas para a Classe "C".

Parágrafo Único - Os quantitativos, códigos ,



classes e respectivos níveis de vencimento da Categoria Funcional Técnico de Controle Interno são os constantes do Anexo a esta Lei.

Art. 4º - O Grupo Ocupacional Auditoria e Controle Interno - ACI-1800, destina-se a atender as necessidades de recursos humanos para a realização das atividades de Controle Interno da Administração Direta do Poder Executivo, Direta Descentralizada, e da Indireta.

§ 1º - Os titulares de Cargos da Categoria Funcional Técnico de Controle Interno têm lotação fixada exclusivamente na Secretaria Especial de Controle Interno.

§ 2º - As atividades de profissões regulamentadas somente poderão ser exercidas por técnico de Controle Interno que possua a habilitação correspondente e o competente registro na respectiva entidade de fiscalização do exercício profissional.

CAPÍTULO II

COMPOSIÇÃO INICIAL DO GRUPO AUDITORIA E CONTROLE INTERNO

Art. 5º - A primeira composição da Categoria Funcional a que alude o artigo 2º, far-se-á de acordo com os seguintes critérios:

I - por Transposição:

na Categoria Funcional Técnico de Controle Interno, Classe "C", os atuais titulares do cargo de provimento efetivo de Técnico de Controle Interno, Classe "B" ou "C";

II - por Transformação:

na Categoria Funcional Técnico de Controle Interno Classe "A", os atuais titulares do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Controle Interno, Classe "B" ou "C", que possuam diploma de curso de nível superior.

CAPÍTULO III

INGRESSO

Art. 6º - Excetuado o disposto nos artigos 5º ,

b



10 e 12, desta Lei, o ingresso na Categoria Funcional Técnico de Controle Interno - ACI-1801 far-se-á na classe e nível de vencimento inicial, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, complementado por curso de treinamento específico da área de Controle Interno, em que serão avaliadas as qualificações essenciais exigidas nas respectivas especificações para o desempenho das atividades inerentes à classe.

Art. 7º - O concurso público para ingresso na Categoria Funcional Técnico de Controle Interno - ACI-1801 realizar-se-á em duas etapas, constando, a primeira, de provas escritas de conhecimentos específicos e gerais e, a segunda, de treinamento específico da área de Controle Interno, na forma a ser definida em Decreto do Chefe do Poder Executivo e programa de treinamento.

Art. 8º - As provas de conhecimentos específicos e de conhecimentos gerais do concurso, para ingresso na Categoria Funcional Técnico de Controle Interno - ACI-1801, serão eliminatórias para efeito de habilitação na primeira etapa do processo seletivo, e obedecerão as normas estabelecidas no edital do concurso.

Art. 9º - A inscrição para o concurso público e o exercício do cargo de Técnico de Controle Interno exigem a comprovação de registro nos órgãos de fiscalização do exercício profissional correspondentes a respectiva qualificação.

Parágrafo Único - Ficam ressalvados do disposto no "caput" deste artigo os candidatos e funcionários que estejam incompatibilizados ou impedidos legalmente de se inscreverem nos respectivos órgãos de fiscalização do exercício profissional.

Art. 10 - O provimento do cargo de Técnico de Controle Interno será feito da seguinte forma:

I - 2/3 (dois terços) das vagas existentes na classe inicial serão preenchidas por candidatos aprovados em concurso público; e

II - 1/3 (um terço) por servidores estaduais habilitados em provas de acesso.

§ 1º - Somente poderão concorrer ao acesso previsto neste artigo os servidores que preencham os requisitos legais e regulamentares estabelecidos para o ingresso na classe inicial da Categoria Funcional Técnico de Controle Interno - ACI-1801.



§ 2º - A época da realização e as normas disciplinadoras do acesso e do processo seletivo previsto neste artigo serão objeto de regulamentação própria, editada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - O processo seletivo para o acesso à classe inicial da Categoria Funcional Técnico de Controle Interno - ACI-1801, deverá abranger as mesmas disciplinas, programas e provas exigidos para o ingresso nessa Categoria Funcional, e ocorrerá simultaneamente com a realização do concurso público para o preenchimento de vagas existentes.

§ 4º - No caso de insuficiência de candidatos habilitados ao acesso, as vagas a este destinadas poderão ser preenchidas por candidatos habilitados em concurso público.

CAPÍTULO IV

PROGRESSÃO

Art. 11 - A Progressão dos ocupantes de cargos da Categoria Funcional Técnico de Controle Interno - ACI-1801, far-se-á automaticamente para o nível de vencimento imediatamente superior àquele a que pertença o funcionário, a medida em que este for completando, respectivamente, 05, 10, 15, 20, 25 e 30 anos de serviço público.

Parágrafo Único - Os candidatos estranhos ao serviço público estadual que forem nomeados para o cargo de Técnico de Controle Interno em virtude de aprovação em concurso público, somente farão jus a Progressão depois de decorrido o interstício de dois (2) anos de exercício no cargo.

CAPÍTULO V

ASCENSÃO

Art. 12 - A Ascensão dos ocupantes de cargos de Técnico de Controle Interno dar-se-á a requerimento do funcionário para a classe imediatamente superior a que pertença dentro da Categoria Funcional, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em regulamentação específica.



§ 1º - Serão considerados para a Ascensão os atributos que se refiram ao interstício na classe, formação acadêmica, habilitação, desempenho funcional e exercício de cargos de provimento em comissão, entre outros.

§ 2º - A Ascensão implica no posicionamento do funcionário no nível de vencimento correspondente ao seu tempo de serviço público, dentro da nova classe.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - Os funcionários que integram o Grupo Auditoria e Controle Interno estão sujeitos à jornada de trabalho estabelecida pela repartição, de conformidade com o respectivo funcionamento, observado o mínimo de 30 (trinta) horas semanais, podendo serem convocados para a prestação de serviço extraordinário sempre que o exigir o interesse do serviço.

Art. 14 - A Gratificação de Atividades Especiais a que fazem jus os titulares do cargo Técnico de Controle Interno, na forma e condições do artigo 22, da Lei nº 4.830, de 14 de junho de 1986, é devida mensalmente à base de 80% (oitenta por cento), calculados sobre o valor do nível de vencimento do cargo efetivo.

Art. 15 - Aplica-se aos ocupantes de cargos e funções de direção, chefia, assessoramento, inclusive o especial, assistência e secretariado da Estrutura Organizacional Básica e Regulamento da Secretaria Especial de Controle Interno o sistema de retribuição estabelecido pelo artigo 6º, da Lei nº 3.600, de 14 de novembro de 1969, e sua regulamentação.

Parágrafo Único - O sistema de retribuição de que trata o "caput" deste artigo não se aplica aos cargos de Secretário de Estado, símbolo SE-1.

Art. 16 - Aos funcionários que integram o Grupo Auditoria e Controle Interno - ACI-1800 é vedado o desempenho de atribuições diversas daquelas constantes das especificações de classe a que pertencerem.

Parágrafo Único - Os funcionários a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser postos à disposição de outros órgãos ou entidades da administração pública para exercer cargos de provimento em comissão de direção ou assessoramento superior, salvo os casos previstos em lei, ou a critério do Governador do Es-



tado.

Art. 17 - As especificações de classe da Categoria Funcional Técnico de Controle Interno - ACI-1801 serão estabelecidas em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 18 - É vedado o ingresso de funcionário para o Grupo Ocupacional Auditoria e Controle Interno por forma diversa do concurso público ou do acesso previsto nesta Lei.

Art. 19 - No quantitativo de cargos fixados no artigo 3º, Parágrafo Único (Anexo único), estão inclusos os cargos que deram origem a composição inicial do Grupo Auditoria e Controle Interno, efetivada pelos institutos da Transposição e da Transformação a que se refere o artigo 5º, desta Lei.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 20 - A Transposição e a Transformação de cargos exigidas pelo artigo 5º serão processadas pela Secretaria da Administração, através de apostilas exaradas nos respectivos atos de nomeação, com base em requerimento do funcionário, instruído com cópia do último contra-cheque, de declaração de exercício e atividade funcional e comprovação de titularidade de curso de nível superior, quando for o caso.

Parágrafo Único - O processo de composição inicial do Grupo Auditoria e Controle Interno deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data inicial de vigência desta Lei.

Art. 21 - Os atuais ocupantes do cargo efetivo de Auxiliar de Controle Interno que não vierem a integrar o Grupo Auditoria e Controle Interno, na forma do artigo 5º, inciso II, desta Lei, passarão a integrar Quadro Suplementar, ficando-lhes assegurada a inclusão na classe "A", da Categoria Funcional Técnico de Controle Interno à medida em que forem adquirindo a graduação exigida para o ingresso nessa classe.

Parágrafo Único - Os cargos de Auxiliar de Controle Interno são extintos quando vagarem.



Art. 22 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Orçamento da Secretaria Especial de Controle Interno para o corrente exercício, um Crédito Especial de até Cz\$ 23.500.000,00 (vinte e três milhões e quinhentos mil cruzados), destinados a su portar os encargos com a execução desta Lei.

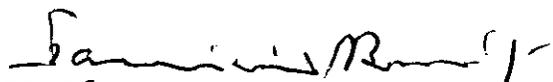
Parágrafo Único - Os recursos necessários a abertura do Crédito Especial de que trata este artigo serão indica dos nos respectivos decretos de abertura.

Art. 23 - O Secretário da Administração submete rá ao Governador do Estado as minutas de Decretos necessárias a exe cução desta Lei, bem como baixará os atos normativos de sua alçada tendentes à implantação do Grupo Auditoria e Controle Interno.

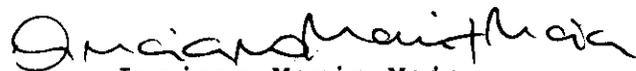
Art. 24 - Ressalvados os direitos adquiridos e situações funcionais existentes, ficam revogadas a Lei nº 3.873, de 20 de dezembro de 1976, e suas alterações, e demais disposições em contrário.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de julho de 1987; 99ª da Proclamação da República.


TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR

Jovani Paulo Neto
Secretário Especial de Controle Interno


Luciano Mariz Maia
Secretário do Governo



LEI Nº /87

ANEXO ÚNICO (artigo 3º, parágrafo único)

GRUPO OCUPACIONAL: AUDITORIA E CONTROLE INTERNO

CÓDIGO: ACI-1800

CÓDIGO	CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSES	QUANTIDADE	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (CZ\$)
ACI-1801	TÉCNICO DE CONTROLE INTERNO	A	40	10.957,00
		B	20	11.632,00
		C	15	12.376,00